Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7093/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6351/2013
PROTOCOLO	: 1414068
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS E LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTA ANUAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES EM DELIBERAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Conta Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2012, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, e, documentos do anexo I, sessão II, item 2, subitem 2.3, letra “b” do Manual de Remessa de Informações.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **AC00 - 2428/2018** declarou, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de 2012, na gestão do **Sr. José Garcia de Freitas**, prefeito municipal, e do **Sr. Longuinho Alves de Oliveira**, secretário municipal, com aplicação de multa solidária aos ordenadores de despesas, no valor total de **20 (vinte) UFERMS**, sendo, **10 (dez) UFERMS**, pela intempestividade da remessa, e, **10 (dez) UFERMS**, por verificar a divergência entre as informações no site do Tesouro Nacional e os

constantes nesta prestação de contas.

Os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da Deliberação **AC00-2428/2018**, proferido nos autos do processo, estando assim cientes do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada, junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das Intimações: **INT-CARTORIO - 220/2019** (fl.306); **INT-CARTORIO- 221/2019** (fl.307), e, **INT-CARTÓRIO- 8820/2019** (fl.312).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado **Sr. Longuinho Alves de Oliveira** efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.316.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta no **Acórdão AC00 - 2428/2018** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada à fl.316.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> “Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto

> nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que, em decorrência da quitação da multa, o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;"

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO referente ao processo de Conta Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação **de Paranaíba**, relativo ao exercício financeiro de 2012, na gestão do **Sr. José Garcia de Freitas**, prefeito municipal, e, do **Sr. Longuinho Alves de Oliveira**, secretário municipal, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA